



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000665/2008-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.397 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente OSWALDO ANTONIO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$13.814,60 (treze mil, oitocentos e quatorze reais, sessenta centavos) , nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 14/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 14/07/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 16/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 31/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Versam os autos sobre Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 01/04, por meio da qual se exige do contribuinte o IRPF Suplementar no valor de R\$5.526,40, acrescido de multa de ofício de 75%, mais juros de mora calculado até 30/06/2008, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$11.088,72, apurado em face de glosa de: despesas médicas, no montante de R\$ 20.096,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e não justificação dos tratamentos supostamente prestados pelos profissionais. Gilmara Oliveira Lobato Campos, Jamayra Oliveira Lobato Campos Caetano, Laura Lúcia Herthel de Araújo,. Everaldo Ferreira Tonussi, Maria de Fátima Vieira de Moraes, e Silvio Mandelbaum..

Apresentada Impugnação de fls. 5/11 na qual o contribuinte, consoante o relatório da decisão de primeira instância:

1. inicialmente, comenta os fatos relatados pela autoridade tributária ao justificar o procedimento fiscal adotado; menciona o fato de ter sido quebrado seu sigilo bancário e feita uma devassa nas suas contas correntes e reclama que ainda assim não houve correspondência entre os cheques emitidos e saques efetuados com as despesas médicas pleiteadas como dedução;
2. após. afirma que a conclusão da Fiscalização não se justifica visto ter atendido a exigência fornecendo esclarecimentos e toda a documentação solicitada; que não há obrigatoriedade legal para que os pagamentos sejam feitos com cheques; a falta de compatibilidade de valores e datas dos saques é lógica, pois os saques não foram realizados especificamente para os pagamentos dos recibos; não há necessariamente que os pagamentos sejam efetuados com cheques de igual valor; a legislação não impõe limite de gastos, não competindo à autoridade fiscal perquirir sobre tal aplicação; portanto, o excesso do auditor deve ser repellido;
3. em documento anexo é possível ver que a aposentadoria recebida do INSS foi movimentada no caixa eletrônico, via cartão, vez que não há conta bancária, e o total movimentado supera o montante das despesas médicas: o rendimento bruto do impugnante foi perto de R\$184.000.00 anuais, enquanto as despesas médicas glosadas somam R\$20.096,00. portanto, a dedução não é exagerada;
4. ao final, se utilizando do art. 112 do CTN. faz uma interpretação dos termos do RIR c da jurisprudência citada pela Fiscalização, comparando-os com as justificativas fiscais, para mostrar que a autoridade tributária foi além do permitido

O acórdão de primeira instância tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -IRPF

Exercício: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO. VEDAÇÃO.

Falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pelo contribuinte, quando esse não demonstra os efetivos pagamentos.

Restabelece-se, no entanto, parte da dedução quando devidamente comprovada a efetividade do pagamento correspondente consoante exigido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nas razões de Voluntário (fls.106/131), o recorrente contesta os fundamentos contidos no acórdão vergastado, com os seguintes argumentos:

- Solicita diligência e alega que o órgão julgador de primeira instância ao indeferir o pedido de diligência, afrontou de forma ditatorial as normas do Direito Pátrio e Constitucional que permitem ampla e ilimitada defesa.
- Repudia, também a quebra de sigilo bancário, sem previsão legal e sem autorização da autoridade judiciária.
- Argumenta que a DRJ/JFA para a Decisão ora hostilizada, se fundamentou em lei que nada tem a ver com o assunto, citando a lei 11.491/2009.
- Esclarece que a lei nº 11.491 não é de 2009 e, sim, de 20/06/2007 e versa sobre matéria relativa ao FGTS e, se a pretensão é para confundir-lhe, de fato, fez confusão.
- Assevera que de outro tanto, dispositivos de 2007 ou de 2009, em matéria tributária não retroagem a 2004/2005 para disciplinar a questão.
- Ressalta, por exemplo que a própria DRJ fala em "observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144 caput, do Código Tributário Nacional".
- Observa que ao discorrer sobre possíveis presunções, quer afirmar um ponto de vista inaceitável, pregando uma aplicação errônea e inversa do Código de Defesa do Consumidor. Se há presunção, ela é a favor do contribuinte como preconiza o artigo 11, I, par. 1º da Lei nº 8.383/91.
- Afirma que em relação ao artigo 80 do RIR/1999, suas exigências estão devidamente superadas pelas informações dos endereços e CPFs e, mesmo porque, não foram objeto para justificar a glosa, pois os profissionais envolvidos prestaram todas as informações necessárias conforme documentos acostados aos autos, ali havendo (ao contrário do que fala o Auditor) os endereços dos beneficiários, que, inclusive foram intimados pessoalmente a prestarem esclarecimentos no curso do processo. E, qualquer falta relativa ao artigo 80 RIR/1999, não pode ser alegada pois, os recibos aceitos conforme relação de folhas 109 verso são os mesmos, idênticos, aos que foram glosados, qualquer tentativa de aceitar alguns recibos e outros não, equivale a dois pesos e duas medidas, o que deve ser repudiado.

- Ressalva que todos os beneficiários dos pagamentos das despesas médicas estão perfeitamente indicados no campo PAGAMENTO E DOAÇÕES EFETUADOS da declaração de renda e, as disposições do inciso III do artigo 80 RIR/1999, necessariamente não precisam estar presentes no texto dos recibos, principalmente porque foi instado a prestar as necessárias informações, o que foi feito nos documentos que foram juntados ao processo. Por outro lado no campo DEPENDENTES nada foi declarado ou registrado e, por consequência, se despesas médicas foram deduzidas é porque são relativas ao próprio declarante.
- Adverti que único argumento adotado pelo Auditor Fiscal foi exigir que, para os pagamentos, teria de haver a comprovação por meio da movimentação bancária correspondente. E, por esse motivo, somente aceitou como válidos aqueles em cuja data houve saque igual ao superior aos recibos. Ora, tal entendimento dizer onde a lei não diz. É ilegal e imoral, pois não lhe compete dizer onde a lei não diz..
- Destaca que o órgão julgador de primeira instância, para aceitar parte dos pagamentos fez o confronto dos mesmos, mas omitiu de forma propositada, se em dias anteriores houve saques que justificassem os pagamentos. Se para pagar é necessário saque bancário, a análise deveria ser global e não específica em relação a cada pagamento.
- Observa que própria decisão da qual ora se recorre é taxativa quando diz não haver obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário, e, ao mesmo tempo, entende que o pagamento em moeda corrente é de difícil comprovação principalmente perante o fisco.
- Argumenta ainda o órgão julgador "a quo" que as fontes pagadoras do contribuinte recorrente são pessoas jurídicas com pagamento via bancária, o que implica em movimentação financeira, mas, em tempo algum, em qualquer dispositivo legal ou constitucional obriga o contribuinte a emitir um cheque para cada pagamento que faz.
- Ressalta que se o auditor fiscal e a própria DRJ que julgou o processo fossem diligentes, já que quebraram o sigilo bancário, verificariam que outros saques foram feitos para movimentar mais de R\$ 180.000,00 da conta de aposentadoria e da atividade profissional do recorrente. Também, pelo exame da declaração de rendimentos e de bens, é possível constatar que para rendimentos tributáveis e isentos na ordem de R\$ 184.068,81, com decréscimo patrimonial de 22.355,05, portanto, com sobra de R\$ 161.713,76 para pagamentos de despesas sem necessidade de provar quais foram os cheques que emitiu, ou saques no Caixa Eletrônico, para comprovação.
- Afirma que o comprovante de despesas médicas são os recibos e informações posteriores dos profissionais envolvidos como consta do processo e não as instituições financeiras.
- Transcreve várias ementas de acórdãos proferidos por este colegiado, para fundamentar suas alegações.

Era o essencial a ser relatado.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em primeira instância foi acatado a título de despesas médicas o valor de R\$6.281,40.

Destarte, o litígio trata de comprovação de despesas médicas no valor de RS 13.814,60, em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Na fundamentação do lançamento, não se aponta qualquer vício nos comprovantes de pagamento trazidos aos autos, limitando se a autoridade a afirmar que o contribuinte não logrou apresentar os comprovantes dos efetivos pagamentos.

Em primeira instância o lançamento foi parcialmente mantido sob o fundamento de que:

“

...

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, mesmo complementados por declarações dos emitentes ou aduções de que esses registraram os valores em declarações de ajuste anual, e/ou alegações do(a) contribuinte de ter no ano calendário renda suficiente, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.

Vale lembrar, por oportuno, sobre documentos particulares, caso de recibos e declarações, contendo ciência de determinado fato, que estes provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC. art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o(a) interessado(a), quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência.

E, mais, é de se observar que essas declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219, a seguir transcrito); quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu (CPC. art. 376): e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil. art. 221), no caso a RFB.

Vê-se, portanto, que a presunção de verdade alegada do conteúdo dos recibos pode até ser admitida, no entanto, apenas entre as partes ali consignadas: perante terceiros, contestado o fato ali relatado, cabe ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

Como visto, e constante da descrição dos fatos à fls. 4, o(a) interessado(a) não logrou confirmar a realização das despesas médicas

mediante a comprovação da efetividade do pagamento. A mera exibição de recibos, no presente caso, é insuficiente para demonstrar os correspondentes pagamentos.

.....

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário; por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do(a) contribuinte; essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira.

Sobre alegação de pagamentos de despesas médicas em moeda corrente, vale observar, a propósito, que o uso dessa forma de pagamento em qualquer tipo de operação é de difícil comprovação, principalmente perante o Fisco quando este a exige. É certo que uma simples afirmação de ter utilizado moeda corrente para efetuar os pagamentos das despesas médicas questionadas não pode ser acatada como prova cabal de tal fato. Vale lembrar, por oportuno, da máxima do direito: *"alegar e não provar e o mesmo que não alegar"*.

É certo que a dedução e a forma de pagamento das despesas correspondentes lhe são facultados; a primeira, uma vez requerida e sendo questionada, a prova de sua ocorrência lhe incumbe, e deverá ser efetuada de forma inequívoca, seja por simples recibos/declarações, seja, no aprofundamento da investigação, por elementos subsidiários àqueles; a segunda, independentemente da forma de pagamento escolhida o ônus da prova é de quem fez o pagamento, desconsiderados a dificuldade e os gastos que acarretaria.

Destaque-se que as fontes pagadoras do(a) contribuinte tratam-se de pessoas jurídicas, cujos pagamentos realizam por meio bancário; logo, os pagamentos sensibilizariam a sua movimentação financeira. Registre-se que dadas as quantias envolvidas (conforme constam dos indigitados recibos), é certo que seriam de fácil identificação em extratos bancários.

Logo, bastaria que ele(a) solicitasse às instituições financeiras, nas quais movimentou seus rendimentos, os documentos necessários para comprovação inequívoca de suas despesas médicas. A Fiscalização lhe sugeriu os documentos que poderiam ser utilizados a seu favor, é o que se depreende da intimação de 43, mas poderiam ser outros, ao talante do(a) interessado(a), desde que surtisses os efeitos legais necessários para a comprovação exigida.

Apesar de toda a contestação do(a) contribuinte contra a exigência fiscal para apresentação de documentos subsidiários aos recibos, ele apresentou à Fiscalização os extratos bancários de fls. 60/83, os quais foram objeto de análise por parte da autoridade lançadora. Segundo consta a fls. 4, a autoridade lançadora verificou não haver correspondência de datas e quantias constantes nos recibos com as referentes às operações bancárias analisadas.

Em que pese o entendimento da Fiscalização, entende-se que é dever deste relator realizar novo exame de tal documentação, levando em consideração, no confronto "recibos x operações bancárias", o entendimento

pacífico desta turma de julgamento que, em benefício do contribuinte - *in dubio o pro réu*. seja acatada a operação bancária de saque, cheque descontado no caixa, que tenha proximidade aceitável - no máximo, ocorrida em até três dias anteriores à data do recibo, e seu(s) valor(es) supere(m) o(s) pagamento(s); no caso de cheque descontado no caixa posteriormente à data do recibo, este poderia ser admitido como prova de pagamento desde que no exato valor do recibo e mesma data de emissão, esta demonstrada com a apresentação da cópia do cheque; situação análoga à do cheque compensado; todas, smj, poderiam ser consideradas como forte indício de vínculo saque/despesa, haja vista que dificultaria seu questionamento.

Ressalte-se que o interessado instruiu à sua defesa, fl. 13- frente/verso o extrato dos recebimentos de sua aposentadoria, que deverão também ser confrontados com os recibos em questão.

Diante disso, dos recibos de fls.. 22/25 e 28/37, que têm informação completa de data das parcelas pagas, cabem as vinculações "recibo x operação bancária de saque" no montante de R\$6.281,40, consoante a seguir demonstradas, o que impõe o restabelecimento da dedução correspondente.

...

A respeito de se ter lastro financeiro suficiente para realizar os pagamentos declarados, isso somente importa quando a autuação faz referência à análise da evolução patrimonial do(a) contribuinte, o que não foi objeto de investigação nos autos. A situação fiscal que ora se apresenta requer prova de forma individualizada dos pagamentos efetuados. Em razão disso, a relação de saques de fl. 59. referente a valores globais mensais, também não serve para a prova pretendida.

Destarte, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e. se a comprovação é possível e o(a) impugnante(a) não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar "despesas médicas", de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes.

Logo, é de se manter a glosa da dedução a título despesas médicas pleiteadas com o(s) profissional(is) médico(s) Gilmayra Oliveira Lobato Campos, Jamayra Oliveira Lobato Campos Caetano. Laura Lúcia Herthel de Araújo. Everaldo Ferreira Tonussi, Maria Cristina Rodrigues Guilam e Silvio Mandelbaum Voscaboinik. na monta de RS 13.814,60 (R\$20.096.00. glosado - R\$6.281.40, acatado nos autos).

Do Pedido de Perícia:

Descabe o pedido de perícia quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção.

Passo ao cerne do litígio: a comprovação da efetividade do pagamento e da prestação dos serviços.

Em casos desta natureza, importante ressaltar que extensa discussão se trava no âmbito deste CARF, com relação aos documentos necessários para se comprovar as despesas médicas. Enquanto alguns defendem que o simples recibo faz prova em favor do contribuinte, outros entendem que, havendo dúvidas na efetividade da prestação do serviço, ou em seu pagamento, pode o Fisco exigir provas complementares.

Entretanto, tenho me manifestado reiteradamente que a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

No presente caso tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento, e nela não vejo apontamento algum de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, logo não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

É certo que o artigo 73 do RIR/99 estabelece em seu caput que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”. Todavia, segundo entendo, não contém o RIR/99 ou outro diploma legal qualquer permissivo genérico para a exigência dos comprovantes de efetivo desembolso, independentemente de fundamentação.

Não havendo prova em desfavor dos recibos, ainda que por meio de um conjunto forte de indícios e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Entretanto, para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

As despesas em litígio somam R\$ 13.814,60, e são assim discriminadas:

1. Gilmara Oliveira Lobato Campos, no valor de R\$3.435,00
2. Jamayra Oliveira Lobato Campos Caetano, no valor de R\$3.442,00
3. Laura Lúcia Herthel de Araújo, no valor de R\$ 1.737,60
4. Everaldo Ferreira Tonussi, no valor de R\$4.680,00;
5. Maria de Fátima Vieira de Moraes, no valor de R\$300,00
6. Silvio Moscabinik, no valor de R\$220,00

Assim, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, especificamente o recibo de fls. 22/37, referentes aos serviços prestados pelos profissionais acima mencionados, no valor total de R\$ 13.814,60, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, tendo em vista que esses preenchem os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Processo nº 13637.000665/2008-44
Acórdão n.º 2802-002.397

S2-TE02
Fl. 600

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 13.814,60 (treze mil, oitocentos e quatorze reais, sessenta centavos).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA